

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera as Lei n°s 9.249 e 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das contribuições e doações efetuadas ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.*

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 472, de 2011, de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA, acrescenta dispositivos aos arts. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do valor de contribuições e doações efetuadas ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) do lucro operacional, no caso de pessoas jurídicas, e da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário, no caso das pessoas físicas.

Segundo o art. 3º, a lei oriunda da proposição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

A justificação frisa que o art. 6º da Constituição Federal (CF) consagra a moradia como um dos direitos sociais e que a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, veio para disciplinar o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS). O projeto visa incentivar as doações e contribuições das pessoas físicas e jurídicas ao FNHIS, nos moldes atualmente em vigor nas leis de incentivo ao esporte, à cultura e ao audiovisual.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental. O PLS foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e para a Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Consoante dispõe o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da CDR opinar sobre planos, programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. A proposição sob análise versa sobre incentivos às doações e contribuições realizadas por pessoas físicas e jurídicas ao FNHIS, cujo objetivo é centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Entre os princípios que regem o SNHIS está a compatibilidade e **integração** das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de **desenvolvimento urbano**, ambientais e de inclusão social. Nesse sentido, o art. 17 da Lei nº 11.124, de 2005, determina aos Estados que aderirem ao SNHIS a atuação como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de **desenvolvimento regional**, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Desse modo, está demonstrada a competência da CDR para opinar sobre o PLS nº 472, de 2011.

A proposição coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, III, da CF). Observou-se, também, o disposto no art. 150, § 6º, da CF, que exige lei específica para a concessão de subsídio, isenção ou redução da base de cálculo de tributo.

O meio para a promoção da mudança é adequado e foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei

Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse ponto, contudo, faz-se necessária a apresentação de emenda de redação para, no art. 2º do PLS, substituir a menção à alínea *h* por alínea *i*. Isso porque, após a apresentação do projeto, a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, inseriu nova alínea *h* ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Apesar de o dispositivo ter sido posteriormente vetado pela Presidente da República, o art. 12, inciso III, alínea *c*, da LCP nº 95, de 1998, veda o seu reaproveitamento.

No que compete a esta Comissão opinar, o PLS é meritório e merece apoio. O SNHIS tem por metas (i) viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável; (ii) implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e (iii) articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

O FNHIS, que é uma das fontes de financiamento do SNHIS, constitui-se por diversos recursos, dentre eles as contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas (art. 8º, V, da Lei nº 11.124, de 2005).

Segundo o Relatório de Gestão do FNHIS relativo ao exercício 2010, desde a sua criação o Fundo operou com recursos provenientes de dotações consignadas no Orçamento Geral da União (art. 8, III, da Lei nº 11.124, de 2005), decorrentes de projeto de lei proposto pelo Governo Federal ou de emendas parlamentares agregadas na fase de apreciação da proposta orçamentária pelo Congresso Nacional. Além dos recursos alocados no Orçamento Geral da União, o FNHIS conta com a disponibilidade de recursos oriundos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS – art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.124, de 2005), no valor de R\$ 418.608.279,49. O saldo disponível em 31 de dezembro de 2010 era de R\$ 661.122.009,82.

Desse modo, conforme a Secretaria Nacional de Habitação, não há registros de recursos provenientes de doações e contribuições efetuadas por pessoas físicas e jurídicas. Isso demonstra que algo precisa ser feito, para que essa fonte de recursos prevista na norma não continue sendo apenas letra morta.

Portanto, a criação de incentivo tributário tal como pretendida pelo PLS nº 472, de 2011, é adequada e certamente possibilitará o incremento dos recursos disponíveis para o FNHIS.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2011, com a emenda que apresentamos abaixo:

EMENDA N° – CDR (Redação)

Na nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, pelo art. 2º do PLS nº 472, de 2011, substitua-se a menção à alínea *h* por alínea *i*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator